



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O  
Em, 02/02/12  
Dau  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> PL 705 /2012**

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 06/02/12

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos.

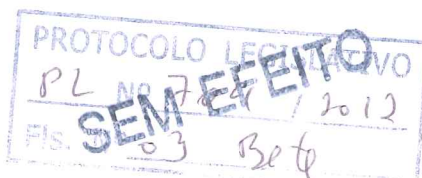
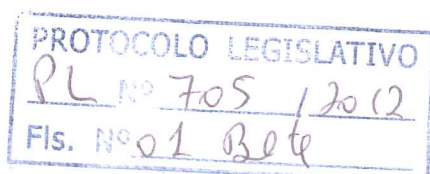
**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Para efeito desta Lei fica estabelecido que a integração à vida comunitária da pessoa com deficiência no campo da assistência social deve ser entendida como "inclusão à vida comunitária", adequando-se às lutas históricas dos movimentos das pessoas com deficiência e aos seus avanços conceituais.

Art. 2º A habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua inclusão à vida comunitária é um processo que envolve um conjunto articulado de ações de diversas políticas no enfrentamento das barreiras implicadas pela deficiência e pelo meio, cabendo à assistência social ofertas próprias para promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, assim como a autonomia, a independência, a segurança, o acesso aos direitos e à participação plena e efetiva na sociedade.

Art.3º Fica definido que habilitação e reabilitação no campo da assistência social caracteriza-se por meio da Vigilância Socioassistencial, Proteção Social, Defesa e Garantia dos Direitos.

§ 1º A Vigilância Socioassistencial se concretiza por meio da identificação das pessoas com deficiência e seu contexto sociofamiliar, identificando violações de direitos, barreiras atitudinais, culturais, socioeconômicas, arquitetônicas e tecnológicas, e reconhecendo suas potencialidades.



ASSESSORIA DE CÂMARA E DISTRITO, 31/Jan/2012, 16:22

Dau



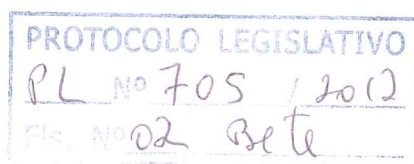
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

§ 2º A Proteção Social deverá ser alicerçada por meio da oferta de serviços, projetos, programas e benefícios socioassistenciais organizados por níveis de proteção social básica e especial de média e alta complexidade.

§ 3º A Defesa e Garantia de Direitos deve concretizar todos os serviços ofertados na execução de programas e projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos.

Art. 4º Fica definido que o atendimento em habilitação e reabilitação no campo da assistência social se realiza por meio de programas, projetos, e dos seguintes benefícios e serviços socioassistenciais tipificados:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- III - Serviço de Proteção Social Básica em Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- IV - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- V - Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias;
- VI - Serviço Especializado em Abordagem Social;
- VII - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
- VIII - Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
- IX - Serviço de Acolhimento Institucional;
- X - Serviço de Acolhimento em Repúblicas;
- XI - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- XII - Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

XIII - Benefício de Prestação Continuada;

XIV - Benefícios Eventuais;

XV - Programa DF Sem Miséria.

§ 1º Os serviços de Proteção Social Básica em domicílio para pessoas com deficiência e idosas e de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias também realizam atendimento específico de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência à vida diária e comunitária.

§ 2º O Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para possibilitar a inclusão das pessoas com deficiência, patologias crônicas e/ou dependências deve:

I - Desenvolver ações intergeracionais;

II - Garantir a heterogeneidade na composição dos grupos;

III - Atender pessoas com deficiência, patologias crônicas e/ou dependência, independente da faixa etária;

IV - Viabilizar o acesso às tecnologias assistivas.

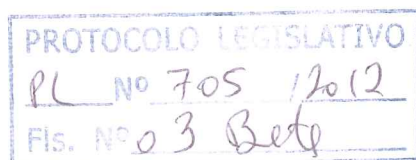
§ 3º O Sistema Único de Assistência Social do Distrito Federal deve organizar programas e projetos que articulem e qualifiquem os serviços e benefícios de acordo com as demandas e necessidades das Regiões Administrativas.

Art. 5º Para contribuir com a habilitação e a reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua inclusão à vida comunitária, no campo da assistência social, deve-se estabelecer que:

I – as tecnologias assistivas necessárias para a execução dos serviços, programas e projetos socioassistenciais devem ser identificadas e disponibilizadas pela rede socioassistencial;

II - os serviços devem contar com capacitação permanente para seus profissionais de modo a contribuir para o protagonismo, autonomia e fortalecimento da pessoa com deficiência e sua família, conforme NOB-RH/SUAS e Resolução CNAS nº 17/2011;

III - As ofertas devem ser acessíveis para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, viabilizando a condição de alcance para utilização, com





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários, sistemas e meios de comunicação, tendo como parâmetro o conceito de desenho universal e as normas da ABNT.

Art. 6º Aos usuários com deficiência deve ser assegurado o direito da participação em todos os espaços de controle social, por meio da oferta de suporte, acessibilidade arquitetônica e acompanhante quando necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

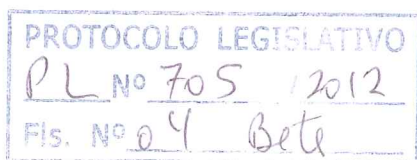
### **JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em reunião ordinária realizada nos dias 23 e 24 de novembro de 2011, editou a Resolução nº 34, de 28 de Novembro de 2011, dispondo sobre a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelecendo seus requisitos.

De acordo com os “considerandos” constantes na referida Resolução, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ainda de acordo com a Resolução, o Estado assumir sua responsabilidade na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, reconhecendo o protagonismo histórico das entidades da sociedade civil, e atuando em conjunto na busca de melhores resultados nas ações desenvolvidas nesta área, cabendo à assistência social identificar as necessidades, diferenças, especificidades (gênero, geração, etnia, entre outros) e potencialidades das pessoas com deficiência, no sentido de viabilizar o acesso aos direitos socioassistenciais e demais direitos;

Por fim, cabe a assistência social trabalhar em articulação com outras políticas setoriais na perspectiva do enfrentamento e superação das barreiras





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

atitudinais, sociais, culturais, econômicas, arquitetônicas e tecnológicas, contribuindo para autonomia e protagonismo das pessoas com deficiência.

Ante ao exposto, e considerando a importância da matéria para o Distrito Federal, estamos propondo que o Distrito Federal recepcione os termos da referida Resolução, que se encontram contemplados na presente proposta, em sua íntegra.

Sala das Sessões,

**Deputada ELIANA PEDROSA**

